

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/02/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Alteração da expressão “unidade federativa” utilizada no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000017/2008-18		
PARECER CNE/CES Nº: 241/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2008

I – RELATÓRIO

A Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda., mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, encaminhou recurso, nos termos do art. 33, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, contra decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 236/2007.

Preliminarmente, cumpre informar que, a despeito de o pedido ter sido formulado em grau de recurso, por determinação do presidente da Câmara de Educação Superior deste Conselho, o processo foi encaminhado para sorteio na CES por entender tratar-se de solicitação de esclarecimento de terminologia, tendo sido distribuído a este Relator, na reunião de janeiro de 2008.

De acordo com a documentação apresentada, a presente solicitação de fato não pretende seja reapreciada a matéria, mas serve para suprir omissão constante do Parecer CNE/CES nº 236/2007, que deixou de esclarecer a controvérsia quanto à interpretação correta da expressão “unidade federativa”, contida no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, causando, assim, diversas demandas judiciais entre alunos e a IES.

No Processo nº 23001.000070/2007-82, cuja análise culminou na aprovação, por unanimidade, do Parecer CNE/CES nº 236/2007, da lavra da ilustre conselheira Anaci Bispo Paim, a Interessada solicitava a referida alteração, sugerindo a substituição da expressão “Unidade Federativa” por “fora da Instituição de origem” ou por “fora do Distrito Geo-Educacional que abriga a Instituição”, no intuito de solucionar a constante migração dos alunos do curso de Medicina para outras unidades da federação para cumprir carga horária de estágio.

Alegava, ainda, que o afastamento dos acadêmicos do conhecimento da realidade da saúde local traria prejuízos à população interiorana nordestina, pois esperavam o suporte da mão-de-obra estudantil supervisionada no atendimento médico no Hospital Santo Inácio, em Juazeiro do Norte, bem como prejuízos para a IES, que investiu recursos no mesmo Hospital Santo Inácio para realização de benfeitorias nas instalações, visando propiciar excelentes condições de aprendizagem ao corpo discente do curso de Medicina.

O referido dispositivo está expresso nos seguintes termos, transcrito na íntegra:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria

Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (grifei)

Interpretando o texto normativo, a ilustre conselheira fez as seguintes observações:

Depreende-se do texto normativo que a instituição não é obrigada a autorizar a realização do estágio fora da Unidade Federativa. Esta poderá acatar ou não, considerando a relevância para a formação acadêmica do aluno.

Considerando, portanto, que os argumentos da IES expostos na presente solicitação não são suficientes para a alteração do texto normativo e, ainda, conforme esclarecido acima, que a instituição tem a prerrogativa de acatar ou não o pedido de realização do internato fora da unidade federativa, submeto a esta Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

E conclui sua abordagem sobre o tema apresentando o seguinte voto:

Responda-se à interessada que a Instituição que oferta curso de Medicina não é obrigada a autorizar a realização do estágio fora da Unidade Federativa. Esta poderá acatar ou não, considerando a relevância para a formação acadêmica do aluno.

A IES, no entanto, no presente processo, insiste que a controvérsia suscitada não foi resolvida com a emissão do Parecer CNE/CES nº 236/2007, visto que *é perceptível que a relatora prestigiou a discricionariedade da Instituição em decidir acerca da oportunidade e conveniência da saída do acadêmico para a realização do Internato Médico; porém utilizou como parâmetro da saída a “Unidade Federativa”, utilizando exatamente o termo que vem causando a dúvida.*

Por fim, a IES requer, em suma, seja *esclarecida a interpretação da expressão “Unidade Federativa”, prevista no texto do § 2º do art. 7º da Resolução nº 4/2001 do CNE/CES [...] considerando como correto o entendimento da referida expressão [...] como sinônima de “Município” [...] e não de “Estado-membro” [...]*

Considerando a natureza jurídica da matéria, exarei despacho em 9/4/2008, determinando o encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Ofício nº

366/2008), para análise e orientação sobre a pertinência do pleito, quanto à necessidade de retificação da Resolução CNE/CES nº 4/2001, expresso nos seguintes termos:

Na última reunião da CES deste Conselho, recebi por sorteio o recurso da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, que questiona a terminologia utilizada pela conselheira Anaci Bispo Paim no Parecer 236/2007.

O recurso solicita que se defina a expressão “unidade federativa” utilizada no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001. O referido parágrafo permite autorizar, excepcionalmente, a realização de treinamento supervisionado do Curso de Graduação em Medicina fora da “unidade federativa”. O recurso alega que a expressão deverá ser sinônimo de município, com o intuito de preservar a finalidade do próprio ato normativo, que visava impedir a evasão de acadêmicos para hospitais situados nas capitais, preservando o atendimento médico-hospitalar das cidades interioranas.

Diante da natureza jurídica do tema, solicito que o recurso seja encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para análise e orientação sobre a necessidade de retificação da Resolução CNE/CES nº 4/2001, conforme alega a interessada.

Em resposta, o Consultor Jurídico da CONJUR, Dr. Esmeraldo Malheiros, encaminhou Despacho datado de 17/7/2008, nos termos abaixo transcritos:

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou a esta Consultoria Jurídica, por meio do Ofício nº 366/SE/CNE/MEC/2008, consulta formulada pelo Ilustre Conselheiro Hégio Trindade, em face do recurso interposto ao Pleno daquele Colegiado pela Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, questionando o alcance da expressão “unidade federativa” utilizada no contexto do Parecer CNE/CES nº 236/2007, cuja relatoria coube a ilustre Conselheira Anaci Bispo Paim.

A consulta formulada pelo Conselheiro Hégio Trindade apresenta o seguinte teor:

“O recurso solicita que se defina a expressão “unidade federativa” utilizada no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001. O referido parágrafo permite autorizar excepcionalmente, a realização de treinamento supervisionado do Curso de Graduação em Medicina fora da “unidade federativa”. O recurso alega que a expressão deverá ser sinônimo de município, com o intuito de preservar a finalidade do próprio ato normativo, que visava impedir a evasão de acadêmicos para hospitais situados nas capitais, preservando o atendimento médico-hospitalar das cidades interioranas.

Diante da natureza jurídica do tema solicito que o recurso seja encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para análise e orientação sobre a necessidade de retificação da Resolução CNE/CES nº 4/2001, conforme alega a interessada.”

Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 4/2001 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina), em seu art. 7º e parágrafos, dispõe:

“Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em

serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.”

O caput do art. 7º da Resolução estabelece como regra geral que o estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, deve ser realizado em serviços próprios ou conveniados e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade.

A técnica de elaboração legislativa indica que os parágrafos devem receber a direção da disposição contida na cabeça do artigo. Assim, no caso em debate, o § 2º do art. 7º deve ser interpretado em harmonia com a regra contida no caput.

Nessa linha, o estágio deve ser realizado no serviço da Instituição ou naqueles que ela mantiver por convênio. Não há hipótese de realização de estágio que não seja no serviço da própria IES ou com ela conveniado, seja na própria unidade federativa ou fora dela, posto que a Instituição pode possuir serviço próprio ou conveniar com serviço fora do Estado onde oferece o curso.

Entretanto, quando o serviço próprio ou conveniado estiver situado em unidade federativa diversa daquela em que o curso é oferecido, incide a regra do § 2º, de modo que nele o aluno somente poderá realizar 25% do estágio e mediante autorização do Colegiado do Curso.

Essa é, a nosso ver, a interpretação do § 2º, quando estabelece que o Colegiado do Curso pode autorizar que 25% do estágio seja realizado fora da unidade da federação. Citada norma, obviamente, seguindo a diretriz geral do caput do art. 7º contempla a possibilidade da (sic) IES possuir serviço próprio ou firmar convênio fora da unidade da federação onde é oferecido o curso.

Assim, ressalvadas as situações pontuais e de comprovada excepcionalidade que permitem, na linha da disposição contida no art. 5º da LICC (Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.), se possa dar autorização mais ampla, a regra é a da realização do estágio na unidade da federação onde é oferecido o curso, nos serviços próprios da IES ou conveniados. Flexibilizando essa regra geral o § 2º admitiu a realização de 25% desse estágio nos serviços próprios ou conveniados que a IES mantiver fora da unidade federativa.

Desse modo, a leitura contextualizada da expressão “fora da unidade federativa” leva, data vênua, ao entendimento de que se refere à realização de 25%

do estágio fora das condições da regra do caput do art. 7º da Resolução 4/2001, ou seja, fora do estado da federação onde é oferecido o curso, guardando, nesse sentido, consonância com o conceito da organização político-administrativa do Estado Brasileiro.

Essas considerações, na verdade, foram consignadas apenas a título de subsídio e para auxiliar o CNE na formação, em sede recursal, de eventual juízo de revisão, uma vez que a interpretação originária da disposição em foco, bem como de seu alcance, melhor poderá ser estabelecida pelo próprio CNE, inclusive pela investigação dos fundamentos e dos debates que precederam à elaboração da Resolução em comento.

Restitua-se à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Considerando que as informações prestadas pela CONJUR, combinadas com as interpretações já apresentadas no Parecer CNE/CES nº 236/2007, são suficientes para esclarecer a questão, passo ao seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer, esclarecendo que não há necessidade de alteração no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, visto que este parágrafo deve ser entendido em harmonia com a regra geral contida no *caput*, qual seja, a realização do estágio, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. Há, no entanto, a possibilidade prevista no § 2º de realização de até 25% da carga horária total estabelecida para esse estágio supervisionado, nos serviços próprios ou conveniados que a IES mantiver fora da unidade federativa, mediante autorização do respectivo Colegiado do Curso de Medicina.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente